

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.712/01/3^a
Impugnações: 40.010101252-64 - 40.010101253-45
Impugnantes: Comercial César Ltda. (Autuada) e Eroni Produtos Alimentícios Ltda. (Coobrigada)
Proc. Sujeito Passivo: Ideraldo de Souza Viana (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000130915-02
Inscrição Estadual: 186.795159.00-99 (Aut.)
CNPJ: 95799672/0001-15 (Coob.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas indiretamente pela Autuada, por intermédio de estabelecimento de terceiro localizado no Estado do Santa Catarina (Coobrigada), configurando a hipótese de ser a Autuada a real empresa importadora. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da remessa de 2.100 caixas de alho roxo fresco, importadas diretamente da República Argentina pelo Coobrigado, situado em Curitibanos/SC, conforme Nota Fiscal de n.º 00251, emitida em 11/05/2000. As mercadorias, tendo sido direcionadas de pronto ao estabelecimento da Autuada, conforme Nota Fiscal n.º 00252, também de emissão do Coobrigado, juntamente com o certificado de classificação n.º 048849, configuram a situação tipificada no Art. 61, inciso I, alínea "d-3" do RICMS/96 em que o imposto sobre a operação é devido ao Estado mineiro. Exigência de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada, bem como o Coobrigado, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 16/19 e 59/62, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 79/81.

DECISÃO

Os argumentos das Impugnantes não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez desprovidos de provas que possam alterar a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se depreende dos autos, a empresa Autuada Comercial César Ltda., com sede em Contagem/MG, importou da Argentina 2.100 caixas de alho roxo fresco indiretamente, através da empresa Coobrigada Eroni Produtos Alimentícios Ltda., sediada em Curitiba/SC, conforme Nota Fiscal de entrada, emitida pela Coobrigada, juntada às fls. 10, e Nota Fiscal de saída para o Autuado, fls. 11, conjuntamente com o Certificado de Classificação, fls. 12. Não houve, contudo, recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

Os dispositivos constantes da Constituição Federal de 1988 (art. 155, parágrafo 2º, IX, alínea “e”), da Lei Complementar 87/96 (art. 11, I, “d”), juntamente com o art. 33, parágrafo 1º, item 1, subalínea I.1.3 da Lei 6763/75 e, ainda, art. 61, I, subalínea “d.3” do RICMS/96, estabelecem com clareza que o ICMS sobre a importação será devido pelo estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ainda que o importador esteja situado em outra unidade da Federação, contrariando os argumentos da defesa.

Pelo Certificado de Classificação 048849 de fls. 12, pode-se perceber que a mercadoria foi destinada efetivamente ao estabelecimento mineiro, fato que corrobora o entendimento da fiscalização.

Por outro lado, se o imposto foi pago indevidamente a outro Estado, como alegado pela defesa, será direito do contribuinte pedir o seu ressarcimento junto a quem o recebeu.

Com relação ao Código de Defesa do Contribuinte alegado pela defesa, este tampouco tem o condão de elidir as exigências, restando perfeitamente demonstradas, no caso dos autos.

Por todo o descrito e considerando que o procedimento adotado pelos contribuintes, arrolados no Auto de Infração, se deu de forma contrária à legislação tributária, reputa-se correta a autuação fiscal, sendo de direito a manutenção das exigências devidamente capituladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciano Alves de Almeida

Sala das Sessões, 23/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/GGAB/ES